



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
RECURSO Nº. : 08.372
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

IRPF - EXS.: 1991 e 1992 - ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - Apurada receita bruta de atividade rural em montante enquadrado na exigência de escrituração contábil em livros registrados na Secretaria da Receita Federal, a falta de apresentação desta escrituração e dos competentes registros, enseja o arbitramento do rendimento tributável à razão de 20% da receita bruta comprovada no ano-base. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo integrante do Poder Executivo não é foro adequado para apreciação da constitucionalidade de atos legais, matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. UFIR - Unidade Fiscal de Referência - VIGÊNCIA - Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, aplica-se, a partir de 1º/01/92, como parâmetro de atualização de tributos e valores, incluindo multas e penalidades, expressos em moeda na legislação tributária. ACRÉSCIMOS LEGAIS - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MATAS SOLÉS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770
RECURSO Nº. : 08.372
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento fiscal, JOÃO MATAS SOLÉS, inscrito no CPF sob o nº 012.956.160-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, RS, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento (fls. 46/55) de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 1991 e 1992, no valor equivalente a 118.327,30 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência, com base legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, artigos 1º a 22 da Lei 8.023/90, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/91 e artigos 676 e 678 do RIR/80, decorre, em resumo, da falta de apresentação de Declaração de Rendimentos, de inexistência de escrituração contábil da atividade rural gerando arbitramento de seus resultados nos dois exercícios, e apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1991, tendo em vista ter o contribuinte declarado valores a maior do que aqueles comprovados através de documentação hábil e idônea. Foi aplicada multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos, calculada até a data do lançamento.

Em seu relatório, a autoridade julgadora singular sintetizou os argumentos constantes da impugnação de fls. 93/123 (instruída com a escrituração contábil referente aos exercícios de 1991 e 1992, bem como cópia de toda documentação pertinente), como segue:

- “ a) o uso da TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de atualização monetária de tributos é impraticável por ser ilegal e até mesmo inconstitucional;
- b) a correção de débitos tributários pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no período de 01/01/92 a 31/12/92 também não é legal, porque a Lei nº 8.383/91 foi publicada somente em 02/01.02 e, segundo os princípios de Irretroatividade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

Anterioridade e Anualidade das leis, consagrados na Constituição Federal, não pode ter vigência no mesmo exercício de sua publicação;

c) não é cabível a multa de ofício, pois se trata de lançamento decorrente de revisão sumária;

d) o autuado não só possui regularmente sua escrituração contábil em dia, como a entregou, em tempo hábil, ao exame da fiscalização e a junta à impugnação;

e) o levantamento da receita bruta da atividade rural dos anos-base de 1990 e 1991 efetuado pelos fiscais autuantes com base na documentação apresentada pelo impugnante está totalmente equivocado, eivado de erros, conforme comprovantes acostados ao processo;

f) o suposto acréscimo patrimonial a descoberto - Carnê-Leão, foi também "fabricado" pela fiscalização;

g) a multa referente ao atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992 já foi paga, por isso não deverá ser cobrada duas vezes;

h) as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 e 1992 foram regularmente entregues, de acordo com as cópias anexas;

i) a escrituração contábil do interessado, referente ao exercício de 1992 apresenta um lucro tributável maior que o apontado na peça fiscal, sendo que o Imposto de Renda Pessoa Física correspondente já foi declarado e pago a maior, devendo a diferença ser devolvida ao contribuinte;

j) o registro em órgãos da Secretaria da Receita Federal até o encerramento do ano-base, com base no inciso III, do artigo 3º da Lei nº 8.023 de 12/04/90, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

pode ser exigido no caso dos autos, tendo em vista que a aplicação da citada lei ao ano-base de 1990 é inconstitucional por ferir o disposto nas letras “a” e “b”, do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal e no artigo 104 do Código Tributário Nacional (Princípios da Irretroatividade e Anterioridade das leis);

l) além do exposto, a falta de registro dos livros nos órgãos competentes significa somente o descumprimento de uma obrigação acessória, passível de uma penalidade acessória e nunca de uma “desclassificação” e consequente arbitramento;

m) a peça fiscal é totalmente improcedente e sem qualquer legitimidade por absoluta falta de respaldo lógico e legal;

Por todo o exposto, requer o autuado que seja cancelada a notificação de lançamento com a devolução da importância paga a maior relativa ao exercício de 1992 a título de Imposto de Renda Pessoa Física.”

Todos os argumentos formulados foram analisados com muita propriedade, e parcialmente refutados pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, de fls. 128/134 e Demonstrativos de fls. 135/145. Julgada procedente em parte a exigência do crédito tributário, o valor do Imposto de Renda Pessoa Física foi alterado de 118.327,30 UFIR para 53.260,06 UFIR e a Multa por Atraso na Entrega de Declaração, de 15.172,85 UFIR para 7.701,91 UFIR, mantidos os demais encargos legais. Determinou, ainda, a autoridade “a quo”, fossem imputados os pagamentos efetuados pelo contribuinte, já sob procedimento de ofício, conforme DARFs apensados ao processo, após confirmação do efetivo recolhimento.

Irresignado, o contribuinte, através de patrono, interpôs recurso a este Colegiado, alegando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 161/181, na essência, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

argumentos já expendidos na fase impugnatória, citando e transcrevendo trechos de obras de renomados juristas sobre os diversos tópicos abordados.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, do Sr. Ministro da Fazenda, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uruguaiana, RS, apresentou suas Contra-Razões às fls. 187/191.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase, o contribuinte elabora extensa peça recursal em que reitera inicialmente a “iliquidez da peça fiscal e da r. decisão de primeiro grau”, por entender ilegítima a adoção de correção monetária: - até 31/12/91, pela TRD e pela UFIR de 12/01 a 31/12/92, além de entender não caber a aplicação de multa, por tratar-se de lançamento de ofício, e, insurgindo-se especificamente contra o arbitramento da receita da atividade rural, citando e transcrevendo trechos de textos de estudos de renomados juristas, assim como jurisprudência, discorre longamente sobre a adequação de sua escrituração contábil e a exigibilidade de registro dos Livros.

Ao proceder à apreciação das Razões apresentadas, inicialmente cabe destacar que, de conformidade com os levantamentos realizados com base nos documentos fornecidos pelo contribuinte, a receita total da atividade rural apurada nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base 1990 e 1991, obrigava o contribuinte à manutenção de Escrituração Contábil, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. A inexistência desta Escrituração originou o arbitramento do rendimento tributável, à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada. O lançamento está fundamentado no disposto na Lei nº 8.023, de 12/04/90, cuja aplicação, ao ano-base de 1990 o ora Recorrente refuta, alegando inconstitucionalidade.

O ora Recorrente, ao insurgir-se contra o arbitramento, destaca, como absurdo e irreal, o percentual de 20% aplicado sobre a receita bruta. O seu protesto, no entanto, carece de base legal. Determina a citada Lei nº 8.023/90, verbis:

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

“Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.”

Tendo a autoridade monocrática se manifestado, de forma conclusiva ao explicitar os procedimentos adotados, peço vênha para adotar, de forma geral, os fundamentos da decisão ora recorrida, como se aqui transcritos estivessem, ressaltando, ainda, especificamente:

“....

A argumentação do interessado que possuía escrituração contábil à época do lançamento não procede, porque quando intimado por três vezes a fazer prova do cumprimento dessa obrigação, se restringiu a informar ao fisco que estava tomando as devidas providências, sem no entanto, atender ao solicitado, o que determinou o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural com base na documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte.

A Lei nº 8.023/90, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que a escrituração regular deve ser em livros devidamente registrados nos órgãos da Secretaria da Receita Federal até o encerramento do ano-base, sendo que a falta de escrituração em livros devidamente registrados enseja o arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base, nos termos do § único, artigo 5º do referido diploma legal.

É certo que o autuado, além de não ter apresentado a escrituração contábil na época oportuna, não observou a obrigatoriedade de registro dos livros contábeis, conforme o próprio admite na petição impugnatória, fato que por si só justifica o arbitramento levado a efeito pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

De acordo com a exposição supra, o arbitramento está devidamente previsto na lei que rege a matéria, e o instituto “penalidade acessória” alegado pelo interessado inexistente na legislação tributária.

No que pertine ao levantamento da receita bruta da atividade rural dos exercícios de 1991 e 1992 (fls. 56/85), efetuado pelos fiscais autuantes, os documentos oferecidos à colação atestam uma receita notoriamente diferente da apurada pela fiscalização, e também da apresentada pelo contribuinte nas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1991 e 1992, entregues em 21/09/92 e 30/08/93, respectivamente.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, sendo que o importante nesse terreno, é a prova que é a verificação dos fatos, foram elaborados novos demonstrativos pertinentes a cada exercício, os quais constituem os anexos I e II desta decisão.

....”

A utilização da UFIR, como indexador do crédito tributário é matéria já pacificada no campo jurisprudencial. Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, esta foi publicada e entrou em vigor em 31/12/91. Ocorreu a circulação do respectivo Diário Oficial da União, não obstante a vigência da Lei o fato de o encaminhamento dos exemplares, pela Empresa de Correios e Telégrafos, não ter, eventualmente, alcançado todo o território nacional no mesmo dia. Ressalte-se, ainda, que não caberia a alegação de quebra do princípio de anualidade e retroatividade, haja visto não ter ocorrido a instituição ou elevação de tributo.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

Considerando que a inconstitucionalidade da TRD pronunciada em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 676, determina que "O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte: I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do importo a pagar ou restituição indevidas;”

Considerando que o crédito tributário exigido do ora Recorrente decorreu de ação do órgão fiscalizador, bem como o disposto na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, com relação à aplicação de multas no caso de lançamento de ofício, correta a cobrança realizada, conforme comprovado pelos correspondentes dispositivos, a seguir transcritos:

exercício de 1991, ano-base 1990 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80);

“Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21);

I -

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade

exercício de 1992, ano-base 1991 (Lei nº 8.218/91);

“CAPÍTULO III - Dos Débitos para com a Fazenda Nacional”

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela;

....
§ 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

....
Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos....”

Considerando, por outro lado, que o Conselho de Contribuintes, na qualidade de órgão administrativo, integrante do Poder Executivo não tem competência para apreciar e, menos ainda, decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de lei de qualquer natureza, matéria que poderá ser arguida pelo ora Recorrente, se assim o desejar, junto ao Supremo Tribunal Federal, detentor da competência exclusiva sobre a matéria,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/002.246/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.770

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis e elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, DF em 15 de Outubro de 1996.


URSULA HANSEN